



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.776 - RJ (2009/0122738-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOHN GRAHAN HUNT E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
ADVOGADO : VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE DA PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A Lei n. 8.270/1991, no § 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, constituindo-a como parcela salarial fixa.

3. Em razão dessa alteração, não subsiste a pretensão à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n. 8.627/1993, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.776 - RJ (2009/0122738-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 269):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE DA PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS. INÚMEROS PRECEDENTES.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Defendem os agravantes, em suma, que *têm direito à percepção do adicional de periculosidade nos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos, conforme determina a Lei 8.270/91* (fl. 279).

Pugnam, por fim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.776 - RJ (2009/0122738-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Segundo consta da petição inicial e das razões do especial, buscam os ora agravantes a *condenação da ré para promover na vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8.270/91 os mesmos critérios de revisão e antecipação de vencimentos ocorridos desde a Lei nº 8.627/93, para que tal vantagem passe a corresponder a 30% do vencimento básico de cada servidor, apurando-se os valores devidos em fase de liquidação* (fl. 322).

Conforme consignei na decisão agravada, a diretriz jurisprudencial hoje prevalecente nesta Corte é no sentido de que a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e o montante que seria devido pela mesma rubrica foi transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, desvinculada do adicional que lhe deu origem, razão pela qual se sujeita apenas à revisão geral de remuneração, inexistindo direito à manutenção da equivalência entre a referida vantagem e o vencimento-básico.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 955.194/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)

Por sua vez, a Terceira Seção deste Tribunal já se manifestou expressamente, em sede de embargos de divergência, acerca do alcance da expressão legal que prevê a sujeição da VPNI aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88).

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, § 5º, *in fine*) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.

Embargos de divergência desprovidos.

(EResp n. 380.297/RS, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 4/6/2007)

Ressalto que a determinação legal de incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos à VPNI não compreende o reajuste aferido da Lei n. 8.627/1993, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, sem qualquer correspondência com a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES.

[...]

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.160.155/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI Nº 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Lei n.º 8.270/91, no § 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa.

2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. A determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297.

4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 692.975/RJ, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 23/4/2013)

Por fim, os precedentes citados nas razões recursais não são suficientes para modificar o teor da decisão de fls. 269/272, pois anteriores aos nela colacionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0122738-2

**AgRg no
REsp 1.146.776 / RJ**

Números Origem: 200002010442426 241417 9800333380

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN GRAHAN HUNT E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
ADVOGADO : VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN GRAHAN HUNT E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
ADVOGADO : VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.